



SÃO PAULO
DEPUTADO ÁRTHUR ALVES PINTO

Folha n.º 112
Proc. RGL n.º 264/99
ERQJ

constitucionais, decidiu julgá-los irregulares, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por outro lado, em sessão de 26 de agosto de 1998 o Tribunal Pleno, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Claudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu o recurso ordinário e, quanto ao mérito, “considerando improcedentes as razões recursais, e entendendo que os termos aditivos julgados irregulares, que visaram as prorrogações de prazo de contrato celebrado não contavam com previsão editalícia, tendo sido firmados, portanto, ao arrepio da lei, ferindo o Princípio da Veiculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no artigo 3º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, negou-lhes provimento com a consequente manutenção da r. decisão recorrida, nos seus exatos termos”.

Analizados os autos, manifestamos a nossa concordância com as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas, que considerou ilegais o 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos do contrato, razão pela qual, propomos o seguinte projeto de decreto legislativo:

Projeto de Decreto Legislativo nº 67 de
2000

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

“Art.1º - A Assembleia Legislativa encaminhará ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para que adotem as medidas cabíveis, cópia do Processo TC 12338/026/92, (Processo nº 125/91 L1 SABESP), que trata dos termos aditivos (4º, 5º, 6º e 7º) do contrato celebrado entre a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP e Trank Empresa de Segurança S/C Ltda., celebrado em 28 de fevereiro de 1992.

76305 01100 011500

ENTREGUE A MESA EM